

## PARECER JURÍDICO

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Assunto: **Rescisão amigável dos Contratos Administrativos nº 015/2023, 045/2023, 046/2023, 066/2023 e 070/2023 oriundos da Chamada Pública nº 002/2022, cujo objeto é o credenciamento de Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica prestadoras de serviços médicos e demais profissionais de nível superior para atendimento na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Hospital das Bem-Aventuranças – HBA e Unidades Básicas de Saúde – UBS's e demais estabelecimentos de saúde no Município de Viseu/PA, bem como da realização de novas contratações com base na referida chamada.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 015/2023, 045/2023, 046/2023, 066/2023 E 070/2023 ORIUNDOS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2022, CUJO OBJETO É O CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA E/OU PESSOA JURÍDICA PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR PARA ATENDIMENTO NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H, HOSPITAL DAS BEM-AVENTURANÇAS – HBA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS'S E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, BEM COMO DA REALIZAÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES COM BASE NA REFERIDA CHAMADA. RESCISÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 79, II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

### **01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.**

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
2. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
3. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **02. RELATÓRIO.**

4. Através do Ofício nº 479/2023/CPL, a Comissão Permanente de Licitação encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da solicitação de rescisão amigável dos Contratos Administrativos nº 015/2023, 045/2023, 046/2023, 066/2023 e 070/2023 oriundos da Chamada Pública nº 002/2022, cujo objeto é o credenciamento de Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica prestadoras de serviços médicos e demais profissionais de nível superior para atendimento na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Hospital das Bem-Aventuranças – HBA e Unidades Básicas de Saúde – UBS's e demais estabelecimentos de saúde no Município de Viseu/PA, bem como da realização de novas contratações com base na referida chamada.
5. Os profissionais contratados apresentaram a Secretaria Municipal de Saúde, pedido de rescisão/distrato, alegando, em síntese, problemas particulares que os impediam de continuar com a devida prestação de serviços, sendo estes pedidos encaminhados a CPL para providências.
6. A Secretaria Municipal de Saúde, apresentou Ofício nº 0604/2023/GS/SEMUS/PMV, requerendo a contratação de profissionais com base na Chamada Pública nº 002/2022.
7. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
8. É o relatório.

### **03. FUNDAMENTAÇÃO.**

9. Os pedidos, ora em análise, versam sobre a solicitação de rescisão amigável dos Contratos Administrativos nº 015/2023, 045/2023, 046/2023, 066/2023 e 070/2023 oriundos da Chamada Pública nº 002/2022, cujo objeto é o credenciamento de Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica prestadoras de serviços médicos e demais profissionais de nível superior para atendimento na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Hospital das Bem-Aventuranças – HBA e Unidades Básicas de Saúde – UBS's e demais estabelecimentos de saúde no Município de Viseu/PA, bem como da realização de novas contratações com base na referida chamada.
10. O Estatuto de Licitações e Contratos, permite que a administração pública proceda à rescisão amigável de contrato, desde que haja conveniência para a Administração, evitando-se, dessa forma, possíveis prejuízos, quer sejam de ordem financeira ou de continuidade da prestação dos serviços por parte do Município, portanto, deve-se assegurar que o serviço oferecido pela Administração não será prejudicado com o desfazimento da avença.
11. De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, a Rescisão contratual pode ser:

- *unilateral ou administrativa: quando a Administração frente a situações de descumprimento de cláusulas contratuais por parte do contratado. Lentidão, atraso, paralisação ou por razões de interesse público decide, por ato administrativo unilateral e motivado rescindir o contrato;*

- *amigável: por acordo formalizado no processo entre a Administração e o contratado, desde que haja conveniência para a Administração;*

- *judicial: quando a rescisão é discutida em instância judicial e se da conforme os termos de sentença transitada em julgado.*

12. Ademais, de acordo com precedentes do mesmo Tribunal de Contas da União (Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7 e Acórdão nº 6.101/2009- 2ª Câmara), a rescisão dita “amigável” apenas pode ocorrer quando não houver nenhuma das hipóteses de rescisão unilateral, ou seja, de descumprimento de obrigações contratuais, e, ainda, restar comprovada a conveniência para a Administração, com a demonstração da vantagem obtida com o término do Contrato. Neste sentido:

*“(…) determinação ao Departamento Logístico do Comando do Exército para que: a) abstenha-se de promover a rescisão amigável de contratos, fundamentada no art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, quando restar configurado o descumprimento, ainda que parcial, das condições pactuadas pelas empresas contratadas, lembrando que estas, em tais circunstâncias, respeitado o devido processo legal, estão sujeitas a uma das sanções previstas no art. 87 do referido diploma legal; b) observe, no caso de atraso injustificado na execução de contrato, o previsto no art. 86 da Lei nº 8.666/1993 e aplique ao contratado multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (itens 1.5.1.4 e 1.5.1.5, TC012.843/2005-5, Acórdão nº 6.101/2009-2ª Câmara).” (destacamos)*

13. A disciplina legal sobre a rescisão amigável de contratos administrativos encontra-se no art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*(...)*

*II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;*

14. Tal modalidade de extinção requer, como não poderia ser diferente, a devida motivação pela autoridade competente – o art. 79, § 1º da Lei nº 8.666/93 exige prévia autorização escrita e fundamentada da autoridade competente –, apta a demonstrar que se trata de solução condizente com o interesse público correlacionado ao objeto contratual, não podendo ocasionar prejuízo a ele.

15. A mera discricionariedade do gestor não é suficiente para respaldar a rescisão amigável se tal opção gerar dano ao interesse público, que é indisponível, principalmente quando se tratar de prestação de serviços contínuos.

16. Desta feita, além da necessidade de haver manifestação de vontade de ambas as partes em realizar o distrato amigável da avença, necessário se faz que se demonstre que não haverá prejuízo na continuidade dos serviços, fundamentando-se assim a existência de conveniência para a Administração, bem como de assegurar que não houve, no presente caso, descumprimento de cláusulas contratuais, o que eu poderia ensejar uma rescisão unilateral com aplicação de penalidades.

17. No presente caso, verifica-se a existência de um cadastro/credenciamento originado da chamada pública, o que permite a contratação de outros profissionais para suprir as necessidades da administração, o que leva a conclusão de que não haverá prejuízo na

prestação dos serviços públicos, portanto inexistente óbice jurídico para a pretensa realização do distrato conforme solicitado pelos contratados.

18. No que tange a solicitação de contratação de novos profissionais, a existência de um cadastro advindo da chamada pública e a previsão desta no edital do certame autoriza a administração a realizar a pretendida contratação, desde que o credenciamento ainda esteja dentro de sua validade, cabendo a administração verificar tal fato, sendo necessária a verificação da regularidade dos futuros contratados de acordo com o que dispõe o instrumento convocatório.

#### **04. CONCLUSÃO.**

19. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos e após verificado que não existem pendências ou descumprimento de cláusulas contratuais, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão amigável dos Contratos Administrativos nº 015/2023, 045/2023, 046/2023, 066/2023 e 070/2023 oriundos da Chamada Pública nº 002/2022, bem como da realização de novas contratações com base no credenciamento gerado pela chamada pública.

20. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

21. Viseu/PA, 09 de junho de 2023.

***Procurador Geral do Município de Viseu-PA***  
***Agérico H. Vasconcelos dos Santos***  
***Decreto nº. 13/2023***